PROCESSO : TC 002115/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Riachuelo
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Aldebrando de Menezes Leite
ADVOGADO : Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE – 3.272)
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses (Parecer nº 057/2018)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3334 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Riachuelo. Reforma do Acórdão combatido para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, afastando a glosa, bem como remessa ao Ministério Público Estadual. Manutenção da multa administrativa imposta ante a existência de falhas formais. Pela Procedência Parcial da Ação Rescisória. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência (em exercício) do Senhor Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, por maioria dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA,** de responsabilidade de Aldebrando de Menezes Leite, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 24 de maio de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por Aldebrando de Menezes Leite, ex-prefeito do município de Riachuelo, em face do Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara, emitido nos autos do Recurso de Reconsideração TC nº 001120/2010.

O Acórdão combatido manteve o julgamento pela Irregularidade do Relatório de Inspeção TC nº 001296/2005, reformando a Decisão somente no tocante a glosa imposta, condenando o Requerente a devolver aos cofres públicos municipais a importância de R$ 32.672,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais), correspondente ao excesso de subsídio de Prefeito e condenando o vice-prefeito a devolver aos cofres públicos municipais a importância de R$ 21.781,33 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), correspondente ao excesso de subsídio de vice-prefeito.

Cumpre salientar que na Decisão TC 24.432-Segunda Câmara, o ex-gestor havia sido condenado ao pagamento da glosa no montante de R$ 54.453,33 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) correspondente ao excesso de subsídios de Prefeito e do Vice-prefeito, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude das falhas formais remanescentes, e da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 05/13), o Interessado alegou, em síntese, que apenas obedeceu o que foi estabelecido na Resolução 06/2000, que fixava os subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no quadriênio 2001/2004, a qual foi posteriormente modificada pelas Resoluções nº 37/2002, 15/2003 e 06/2004, as quais serviram para a atualização dos respectivos valores.

Por fim, requereu que fosse julgada Procedente a presente Ação, para reformar o Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara, julgando como Regular o período inspecionado, excluindo a glosa imputada, a multa de 10% (dez por cento) sobre o

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

valor glosado, bem como a multa administrativa imposta e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 077/2013, opinando pela admissão da Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível (fls. 71/73).

Às fls. 76 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente pedido rescisório.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 01/2014, em Parecer de nº 281/2014 (fls. 92/95), onde o *douto* Procurador **Carlos Waldemar Resende Machado** opinou pela manutenção *in totum* do Acórdão TC nº 00076/2013-Segunda Câmara, na qual concluiu pela improcedência da Ação Rescisória, para manter o Acórdão ora combatido (fls. 82/86).

Às fls. 99 e 109 consta Petição do Requerente, solicitando o acesso aos autos para tirar cópia destes, objetivando instruir o contraditório e ampla defesa, assim como a juntada de novos documentos, o que foi deferido por esta Relatoria à fl. 113.

Nova defesa do Requerente acostada às fls. 114/118, trazendo, basicamente, os mesmos fundamentos do pedido rescisório, requerendo, ao final, o julgamento pela Procedência da presente Ação, para julgar como Regular o período inspecionado, excluindo a glosa imputada, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado; bem como a multa administrativa imposta e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, momento em que fez a juntada de documentos às fls. 121/150.

Instada novamente a se manifestar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 366/2014, na qual concluiu pela improcedência da Ação Rescisória (fls. 155/161).

Às fls. 167 consta o Parecer de nº 057/2018, no qual o douto Procurador **Luís Alberto Meneses** opinou pela manutenção do Acórdão ora combatido, ratificando o Parecer nº 281/2014, emitido às fls. 92/95 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

Inconformado, o interessado interpôs Ação Rescisória em face do Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara, pugnando por sua reforma, para julgar como Regular o período inspecionado, excluindo a glosa imputada, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, bem como a multa administrativa imposta e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade da presente Ação Rescisória foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

No mérito, verifico nos autos que o Recurso aqui fustigado é oriundo do Relatório de Inspeção nº 45/2005, referente ao exercício financeiro de 2004, o qual foi julgado Irregular, tendo o ex-gestor sido condenado ao pagamento de glosa no montante de R$ 54.453,33 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) correspondente ao excesso de subsídios de Prefeito e do Vice-prefeito, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude das falhas formais remanescentes, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ato contínuo, o Interessado impetrou o Recurso de Reconsideração ora combatido, o qual foi julgado Parcialmente Provido, somente para reduzir a glosa imposta ao Requerente, condenando-o a devolver aos cofres públicos municipais a importância de R$ 32.672,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais), correspondente somente ao excesso de subsídio de Prefeito.

Alega o Autor que somente obedeceu o que foi estabelecido na Resolução nº 06/2000, que fixava os subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no quadriênio 2001/2004, a qual foi posteriormente modificada pelas Resoluções nº 37/2002, 15/2003 e 06/2004, as quais serviram para a atualização dos respectivos valores, motivo pelo qual requereu a reforma do Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

Observo que a presente Ação encontra-se fundamentada na hipótese descrita no art. 79, incisos I e V, da Lei Complementar nº 205/2011 desta Corte de Contas:

> **Art. 79**. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Plenário quando:
> (...)
> **II -** violar literal disposição de lei;
> (...)
> **V -** fundada em erro de fato.

Verifico nos autos que o Órgão Técnico oficiante asseverou que o ex-gestor infringiu a Resolução TC nº 202/2001; c/c art. 13, inciso VI, alínea "c", da Constituição Estadual. Assim vejamos:

Os arts. 3º e 5º, da Resolução TC nº 202/2001 assim preceituam:

> **Art. 3º** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados **mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal**. (grifamos)
>
> **Art. 5º Poderão ser revistos, anualmente, mediante lei**, observada a iniciativa privativa em cada caso, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais. (grifamos)

O art. 13, inciso VI, da Constituição Estadual dispõe:

> **Art. 13.**(...)
> **VI -** remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, **antes das eleições para o mandato seguinte, proporcional ao eleitorado do Município e à sua arrecadação**, observado o disposto na Constituição da República, (...) (grifamos)

Pois bem. Entendo que assiste razão ao Recorrente ao requerer o afastamento da glosa imposta, tendo em vista que a regulamentação dos subsídios de Prefeito e do Vice-prefeito é de responsabilidade da Câmara Municipal, a qual foi regulamentada na vigência do exercício anterior, quando editada a Resolução nº

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

06/2000, que fixou os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito para o quadriênio 2001/2004.

A fixação em si do subsídio, ainda que acima do permitido, não traz vício imputável ao Requerente, já que este não pode ser responsabilizado por um ato do legislativo.

Cumpre salientar que é possível a recomposição anual do subsídio dos agentes políticos, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, da Resolução TC nº 202/2001, de modo que a Resolução 06/2000 foi modificada pelas Resoluções nºs 37/2002, 15/2003 e 16/2004, as quais corrigiram, anualmente, o valor dos subsídios fixados pela Resolução 06/2000.

Ademais, ao consultar o SCPP desta Corte de Contas verifiquei que as Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2001 (Processo TC nº 001001/2002) e de 2003 (TC 001112/2004), de responsabilidade do Requerente, emitiram a recomendação pela Aprovação das Contas (Parecer Prévio TC nº 2.334-Pleno e Parecer Prévio TC nº 2.302-Pleno, respectivamente).

Assim, entendo que a suposta irregularidade relativa à fixação do subsídio do Prefeito não pode ser imputada ao ex-gestor; bem como servir de parâmetro para apuração de excesso, sobretudo porque nas Contas Anuais citadas foram emitidos Pareceres Prévios pela sua Aprovação, sendo essa a jurisprudência desta Casa (Processos TC nº 000802/2009 – Relator Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo; TC nº 000853/2009 – Relator Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza; TC nº 001851/2005 - Relator Conselheiro Ulices de Andrade Filho).

Além disso, a existência da retromencionada Resolução regulamentando tal matéria desde o ano de 2000 deixa evidente a boa-fé do ex-gestor.

Deste modo, **afasto a glosa de R$ 32.672,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais)**, imputada ao Recorrente, correspondente ao excesso de subsídio de Prefeito, viabilizando, neste ponto, o pedido rescisório *sub judice*.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

Afasto, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em virtude da inexistência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, um ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa.

No entanto, apesar do Requerente afirmar que as falhas formais foram sanadas, ao consultar a Decisão TC nº 24.432-Segunda Câmara, atinente ao Relatório de Inspeção TC nº 001296/2005, observo a existência de 4 (quatro) falhas[1] remanescentes, tanto assim que o ex-gestor foi condenado ao pagamento de **multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que a mantenho,** visto que, embora as falhas *in casu* não terem o condão de macular o período inspecionado, são possíveis de sanção administrativa com o fito de prevenir reincidência.

O §2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época, assim preceituava:

> **Art. 36.** (...)
> (...)
> **§2º** As contas são **regulares com ressalva**, quando **evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave** e que não represente injustificado dano ao erário. (grifamos)

Assim, a**nte toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, voto pelo conhecimento e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, reformando o Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração TC nº 001120/2010, para julgar pela Regularidade com Ressalva o Relatório de Inspeção TC nº 001296/2005, afastando a glosa imposta; bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo *in totum* seus demais termos.**

É como voto.

1 -Despesa volumosa com o conserto de ambulância pertencente ao município, sem que tenha sido instaurado inquérito administrativo para a apuração de eventual responsabilidade do condutor do veículo;
- Divergência de dados entre o Balanço Financeiro e o SISAP;
- Desatualização do livro de controle patrimonial de bens móveis;
-Existência de servidores requisitados, irregularmente, de outros órgãos públicos, ao lado de cessões irregulares de servidores municipais, com ônus para o município.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 057/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando vencido o voto-vista divergente do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo;

Considerando a Manifestação da Conselheira Relatora, que segue abaixo, acompanhada pelos demais Conselheiros, ante o voto-vista divergente;

Preliminar

Com a devida *vênia* à insurgência do Conselheiro Clóvis quanto à Admissibilidade da ação Rescisória, entendo não ser mais cabível tal discussão já que a preliminar já foi votada neste plenário por unanimidade. Porém, trago a baila que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios são pacíficas no sentido de ser plenamente cabível ação rescisória quando o julgado não estiver em harmonia como entendimento firmado pelo Plenário à época do julgamento, o qual se mantém até os dias atuais, referendando assim a Segurança Jurídica.

Mérito

De logo, afirmo que não há distinção entre o caso concreto e os paradigmas invocados. As decisões desta Corte são pacíficas no sentido de que a Administração é regida pela Lei que possui presunção de legalidade.

Ademais, há, inclusive, Parecer Técnico nº 072005/DITEC, que fora aprovado pelo Plenário desta Corte, afirmando que se a fixação for inconstitucional, deverá ser apreciada em processo próprio, **sendo que a Lei somente perderia seus efeitos após a declaração de inconstitucionalidade.**

Vossa Excelência em seu Voto, afirma: **"A Câmara simplesmente majorou, ano a ano, os valores** (fls. 10, § 2º), e tece fundamentos sobre a fixação e atualizações.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

Para após, corroborar no sentido de que a responsabilidade deve recair naqueles que editaram tais diplomas legislativos em inobservância aos preceitos legais, ou seja, **a Câmara Municipal**. No entanto, considera inviável, desarrazoada e desproporcional a responsabilização da Câmara Municipal depois de decorridos mais de quatorze anos!

Ora, Vossa Excelência considera desarrazoado responsabilizar a Câmara Municipal em razão do longo decurso de tempo, todavia não será desarrazoado punir aquele que não deu causa, e sequer corroborou por tal ilegalidade, já que não há provas nos autos? Quiçá, responsabilizar o Vice-Prefeito como está consignado no Acórdão do Recurso de Reconsideração que sequer participou da instrução processual, nem foi citado, intimado de qualquer ato processual.

Aliás, entendo Caro Colega, que o fato nem reside na esfera da razoabilidade, mas sim na impossibilidade em razão da matriz de responsabilização em auditorias, que nos ensina que a inexistência de nexo de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado.

Ressalto que as Contas Anuais do exercício financeiro de 2001, primeiro ano de vigência da Resolução, e de 2003 foram aprovadas por esta Casa!

Por fim, mantenho o entendimento pela Regularidade com Ressalva, visto as falhas presentes não se enquadram nas hipóteses previstas que autorizam o julgamento pela Irregularidade, prescritas no artigo trinta e seis, paragrafo terceiro, incisos UM, DOIS, TRÊS E QUATRO, da LEI COMPLEMENTAR 04/90 vigente à época dos fatos.

Assim, mantenho o **voto pelo conhecimento e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, reformando o Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração TC nº 001120/2010, para julgar pela Regularidade com Ressalva o Relatório de Inspeção TC nº 001296/2005, afastando a glosa imposta, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo *in totum* seus demais termos,** e;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2018, por maioria de votos, pelo conhecimento e **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Rescisória, para reformar o Acórdão TC nº 00076-Segunda Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração TC nº 001120/2010, para julgar pela Regularidade com Ressalva o Relatório de Inspeção TC nº 001296/2005, afastando a glosa imposta, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo *in totum* seus demais termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente em exercício, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** - Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:37